385R1835

DECISÃO Nº 1835/85/CECA DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1985

que altera a Decisão nº 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 527/78/CECA da Comissão de 14 de Março de 1978, que proíbe o alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 876/85/CECA (2) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1º,

Considerando que a Comissão concluiu convénios com a Noruega e o Japão; que é, portanto, conveniente incluir esses países no anexo da referida decisão, precisando quais os produtos siderúrgicos abrangidos por esses convénios,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1º

Ao anexo da Decisão nº 527/78/CECA são aditados os pontos indicados no anexo pa presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Vice-Presidente

(1) JO nº L 73 de 15. 3. 1978, p. 16.
(2) JO nº L 95 de 2. 4. 1985, p. 24.

ANEXO

«14. NORUEGA

Em relação aos produtos siderúrgicos sujeitos a preços de orientação, a preços mínimos e a preços de base como consta dos seguintes Jornais Oficiais:

— JO nº L 370 de 29. 12. 1982, p. 15 (preços de orientação)

— JO nº L 373 de 31. 12. 1983, p. 1 (preços mínimos)

— JO nº L 321 de 17. 11. 1982, p. 1 (preços de base)

— JO nº C 37 de 11. 2. 1984, p. 3 (preços de base)

bem como os produtos das subposições 73.15 A VII b) 1 e 73.15 B VII b) 2 aa) da pauta aduaneira comun.

15. JAPÃO

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.06 a 73.13 inclusive; 73.15 na forma mencionada nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, excepto as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.»